

Acórdão: 16.232/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113987-57
Impugnante: O Ponto do Esporte Ltda.
Proc. S. Passivo: Umberto João de Rezende Daimond/Outros
PTA/AI: 02.000207813-57
Inscr. Estadual: 223.731157.00-51
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO - SAÍDA COM PREÇO INFERIOR AO VALOR EFETIVO - ARBITRAMENTO. Constatada venda de mercadorias acobertadas por notas fiscais consignando preços notoriamente inferiores aos reais das operações. Infração apurada através do confronto entre as notas fiscais de venda e os documentos extrafiscais emitidos pelo próprio contribuinte apreendidos no veículo transportador. Valor da base de cálculo arbitrado nos termos dos artigos 53, inciso II e 54, inciso I, ambos do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no dia 06/06/2004, de vendas de mercadorias consignando em documentos fiscais importâncias diversas dos efetivos valores das operações. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30 a 40, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47 a 49.

DECISÃO

A autuação fiscal imputa ao Impugnante a realização de operações de circulação de mercadorias consignando nos documentos fiscais importâncias diversas dos efetivos valores das operações.

Diante das evidências de que o Autuado declarou em documentos fiscais valores notoriamente inferiores aos valores reais das operações, conclui-se correto o arbitramento, consoante autorização expressa contida no artigo 53, II, do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para o efeito de arbitramento, foram adotados como parâmetro os preços constantes dos documentos extrafiscais emitidos pelo próprio Autuado (fls. 12 a 23), conforme prevê o artigo 54 inciso II, da norma legal supra mencionada.

Observe-se que o Fisco utilizou-se de documentos emitidos pelo próprio Autuado, obtidos junto ao motorista transportador, fato que encontra respaldo no artigo 194, inciso I, do RICMS/02.

Importa ressaltar que o Autuado contestou os valores arbitrados, mas não carreou aos autos documentos que comprovassem suas alegações, conforme lhe faculta o artigo 54, § 2º do RICMS/02. A defesa limitou-se ao campo das alegações, sem força, portanto, para elidir a acusação fiscal.

Assim, frente aos fortes elementos trazidos aos autos pelo Fisco e diante da negativa do Autuado em apresentar provas em contrário, torna-se lógica a conclusão de prática de subfaturamento.

Desse modo, conclui-se legítima a exigência do ICMS obtido da diferença entre a base de cálculo arbitrada e aquela tida como subfaturada, acompanhado da Multa de Revalidação, prevista no artigo 56 inciso II, da Lei 6763/75.

No que concerne à Multa Isolada, o artigo 55 inciso VII da Lei 6763/75 está expressamente indicado no campo **INFRINGÊNCIA/PENALIDADE** do Auto de Infração, atendendo plenamente à exigência contida no inciso V do artigo 57 da CLTA/MG.

Da mesma forma, sua base de cálculo e valor estão devidamente demonstrados no campo **RELATÓRIO**; o texto da norma legal abaixo transcrito demonstra que a penalidade foi aplicada em consonância com a irregularidade constatada pelo Fisco:

"Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso VII, do artigo 53, serão as seguintes:

.....

VII - por consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada; (g.n.)

Assim, configuradas as infringências aos dispositivos legais retro mencionados, legitimam-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos

Lopes Lara.

Sala das Sessões, 11/03/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ

CC/MIG